

ciência da r. sentença, havendo interesse de agir porquanto requereu anteriormente a condenação por receptação dolosa simples.

No sentido da necessidade do aditamento: "APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. *MUTATIO LIBELLI*. Verifica-se que a sentenciante alterou a situação fática delineada na exordial (roubo duplamente majorado), pois claramente descrito o delito de roubo cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Em que pesem as provas produzidas no feito tenham comprovado apenas a ocorrência do delito de receptação, nenhuma das condutas previstas no *caput* do artigo 180 do CP foi descrita na inicial acusatória. Surgindo provas de elementares ou circunstâncias não contidas na denúncia se opera a *mutatio libelli*, **cabendo ao Ministério Público aditar a denúncia**, o que inocorreu. A forma em que foi prolatado o édito condenatório implicou violação ao princípio da correlação. Ausente subsidiariedade entre os delitos. **O caso comportaria a declaração da nulidade absoluta da sentença, porém, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus e à Súmula 160 do STF, impositiva a absolvição do acusado.** APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA (Apelação Criminal, Nº 70081449100, Sexta Câmara Criminal, TJRS, Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 24-09-2019). Também nessa toada, o TJSP: "APELAÇÃO. Receptação. Recurso defensivo. Denúncia que imputou ao réu o crime de roubo circunstanciado do veículo Renault/Duster. Sentença de primeiro grau que realizou a desclassificação da conduta para o crime de receptação diante de dúvidas quanto ao efetivo envolvimento do apelante no delito de roubo. Inviável a desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação. Necessidade de observância do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Ausência de relação de subsidiariedade entre os delitos de roubo e receptação. Absolvição que se impõe" (AC 1501551-03.2019.8.26.0542, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/08/2020).

O próprio STJ entendeu que seria caso de *mutatio libelli* no caso de desclassificação do furto para receptação: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENÚNCIA POR FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO SIMPLES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 384 DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA COM BASE EM PROVA SURGIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OCORRÊNCIA DE *MUTATIO LIBELLI*. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. O princípio da correlação (congruência) entre a denúncia e a sentença condenatória representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, visto que impõe limites para a prolação do édito condenatório ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. 2. Necessário o aditamento da peça acusatória, nos termos do art. 384 do CPP, quando surgir, no curso do processo, novo delineamento fático não contido na inicial (HC 186.904/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 11/12/2014) 3. Na hipótese, em nenhuma passagem da denúncia que imputou ao paciente a prática do crime de furto, foi descrito o elemento subjetivo do crime de receptação, consistente na ciência, pelo autor do delito, de que é produto de crime a coisa que se adquire. Nesse contexto, é nula a sentença que, com base em prova colhida durante a instrução criminal, condena o réu por fatos não descritos pela acusação, em descumprimento com o procedimento previsto no art. 384 do CPP (*mutatio libelli*). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade da sentença penal condenatória proferida nos autos n. 0001029-27.2017.8.26.0540, com a possibilidade de aditamento da denúncia, de